

Prof. Dr. nº 636/09

AO EXPEDIENTE
Em 01 SET 2009

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

01 SET 2009

Protocolo 200/09

Processo 197/09



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 01/09/2009

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 149 , DE 31 DE AGOSTO

DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta § 6º ao artigo 4º, da Lei nº 2138, de 27 de julho de 2009”.

Nobres Parlamentares, o texto constante do presente projeto em questão foi excluído do documento original encaminhado a essa Douta Casa de Leis, involuntariamente por técnicos desta Secretaria, quando da elaboração do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 066, de 14 de abril de 2009.

Com o objetivo precípua de retificar o lapso referido no item anterior estou remetendo ainda em tempo hábil o Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo em questão, evitando se assim quaisquer transtornos por parte das unidades orçamentárias que comporão o orçamento do Estado para o exercício de 2010.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

01 SET 2009

roberto f
Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Acrescenta § 6º ao artigo 4º, da Lei nº 2138, de 27 de julho de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei nº 2138, de 27 de julho de 2009, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010”, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 6º São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, resarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.